



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005776-31.2009.8.19.0205**

**Apelante:** Kirton Bank S A Banco Múltiplo

**Apelado:** Gilcelene da Costa Reis Barreto

**Relatora:** Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. TEMA 265 DO STF. ADESÃO AO ACORDO COLETIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, julgada parcialmente procedente para condenar a instituição financeira ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Collor I. A ré apela, sustentando a regularidade dos índices aplicados e requerendo a improcedência dos pedidos. A parte apelada informa adesão ao acordo coletivo dos Planos Econômicos.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso pode prosseguir diante da determinação de suspensão nacional dos processos em fase recursal relativos aos expurgos inflacionários do Plano Collor I e da adesão da parte apelada à sistemática de autocomposição.

**III. Razões de decidir**

3. O STF mantém a suspensão dos processos em fase recursal que discutem expurgos inflacionários referentes aos valores não bloqueados do Plano Collor I, abrangidos pelo Tema 265 da repercussão geral.

4. A adesão da parte apelada ao acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF nº 165 recomenda a manutenção do sobrestamento enquanto pendentes as etapas de validação, apuração e eventual pagamento dos valores devidos.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Processo suspenso até a celebração de acordo entre as partes ou até o termo final da suspensão determinada pelo STF.

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005776-31.2009.8.19.0205 1**

*Tese de julgamento:* “1. Os processos em fase recursal que versam sobre expurgos inflacionários relativos aos valores não bloqueados do Plano Collor I permanecem sujeitos à suspensão determinada pelo STF. 2. A adesão ao acordo coletivo dos Planos Econômicos justifica o sobrestamento do feito enquanto pendentes as providências necessárias à conclusão da autocomposição.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 8.024/1990.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 591.797, Tema 265 da repercussão geral; STF, RE 631.363/SP, Tema 284 da repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão de 16.04.2021; STF, RE 626.307, Tema 264 da repercussão geral; STF, RE 632.212, Tema 285 da repercussão geral; STF, ADPF nº 165.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada por Gilcelene da Costa Reis Barreto em face do Kirton Bank S A Banco Múltiplo, na qual houve sentença de parcial procedência, no seguinte sentido:

*“(...) Pelo que, JULGO IMPROCEDENTE o pedido correspondente ao plano Collor II e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças de correção devida em relação ao plano Collor I na conta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de abril em maio de 1990 (44,80% cheio) e do IPC de maio em junho de 1990 (7,87% diferença de 2,49%), sobre os saldos existentes nos extratos de fls. 75 e 76.”*

2. Alega, em síntese, a Recorrente que a sentença deve ser reformada, porquanto as instituições financeiras observaram a legislação vigente à época da edição



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005776-31.2009.8.19.0205 1**

do Plano Collor I, aplicando corretamente o índice BTN para atualização das cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 8.024/1990. Afirmar inexistirem expurgos inflacionários passíveis de restituição, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como alegando ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido, da segurança jurídica e da competência da União para editar normas de política econômica. Requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, afastando a condenação ao pagamento das diferenças de correção monetária referentes ao Plano Collor I, com a inversão do ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, requer o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais indicados nas razões recursais para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores (index 104).

3. Contrarrazões defendendo a manutenção da sentença (index 137).

4. **Impõe-se a suspensão do feito.** Explica-se:

5. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE 626.307 (**Tema 264**), RE 591.797 (**Tema 265**), RE 631.363 (**Tema 284**) e RE 632.212 (**Tema 285**), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no país, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos incidentes sobre cadernetas de poupança.

6. Com o intuito de evitar qualquer dúvida quanto a necessidade de suspensão do processo, vale destacar a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no **RE 631.363/SP**, em 16/04/2021:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.363 SÃO PAULO RELATOR : MIN.  
GILMAR MENDES RECTE.(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADV.(A/S) :LUIZ CARLOS STURZENEGGER ADV.(A/S) :OSMAR  
MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :LÚCIA*



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005776-31.2009.8.19.0205 1**

HELENA GUIDONI ADV.(A/S) :VITOR BONINI TONIELLO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) :INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADV.(A/S) :ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AM. CURIAE. :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADV.(A/S) :OPHIR CAVALCANTE JUNIOR AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDORES ADV.(A/S) :ALEXANDRE BERTHE PINTO DECISÃO: Ao analisar o contexto fático das ações, em trâmite nesta Corte, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, entendo pela necessidade de harmonização das determinações emanadas por este Tribunal, especialmente, no que se refere à suspensão nacional das ações em curso. Vejamos. Atualmente, encontram-se em tramitação no Supremo cinco processos de grande relevância acerca do tema, quais sejam: 1) ADPF 165, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que se pretende, em síntese, a declaração da validade constitucional dos planos econômicos; 2) RE-RG 591.797, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); 3) RE-RG 626.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, referente aos Planos Bresser e Verão (tema 264) 4) RE-RG 631.363, de minha relatoria, referente aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284); e 5) RE-RG 632.212, de minha relatoria, referente ao Plano Collor II (tema 285). Conforme demonstrado, quanto aos paradigmas da sistemática da repercussão geral, parte dos processos encontra-se sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia (temas 265 e 264) e os demais sob minha relatoria (temas 284 e 285). TEMAS 265 e 264: Cumpra registrar que os processos que se encontram atualmente com a Min. Cármen Lúcia (RE-RG 591.797 e RE-RG 626.307) foram originariamente distribuídos ao Min. Dias Toffoli, que, em decisão publicada no DJe 1º.9.2010, determinou a suspensão de todos os feitos em fase recursal que tratassem dos Planos Bresser e Verão (tema 264)

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005776-31.2009.8.19.0205 1**

*e valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Em 18.12.2017, o Min. Dias Toffoli homologou o acordo formulado pelas partes e determinou o sobrestamento dos paradigmas da repercussão geral pelo período de 24 meses, para que os interessados pudessem aderir às propostas. Após a distribuição dos feitos à Min. Cármen Lúcia (art. 38 do RISTF), foi formulado pedido de suspensão nacional dos processos em execução ou em cumprimento de sentença, o que foi indeferido pela relatora, em 24.4.2019. TEMAS 284 E 285: No que se refere aos processos de minha relatoria, RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), também homologuei o acordo e determinei o sobrestamento dos paradigmas pelo prazo de 24 meses, em 5.2.2018, para que os interessados, querendo, pudessem aderir aos termos do acordo nas instâncias de origem. Em 31.10.2018, a pedido do Banco do Brasil e da Advocacia-Geral da União, determinei a suspensão nacional de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou de execução, que versassem sobre o Plano Collor II, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados. Diante das circunstâncias apresentadas, em 9.4.2019, reconsiderarei a decisão anteriormente proferida apenas relativamente à determinação de suspensão dos processos em fase de liquidação, cumprimento de sentença e execução, mantendo-a quanto aos demais. **O prazo de suspensão nacional encerrou-se em 5.2.2020, sem que tenha havido, até o momento, qualquer prorrogação. Registre-se que, em 7.4.2020, homologuei o aditivo do acordo coletivo e determinei a prorrogação da suspensão do julgamento do RE-RG 631.363 (tema 284) e RE-RG 632.212 (tema 285), pelo prazo de 60 meses a contar de 12.3.2020.** Decido. Feito esse breve resumo dos fatos, verifica-se que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos*

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005776-31.2009.8.19.0205 1**

*os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória. Todavia, não subsiste determinação de suspensão dos processos que versam sobre o Plano Collor II e os valores bloqueados do Plano Collor I, o que tem causado grande insegurança e controvérsias quanto à aplicação do direito por parte dos tribunais de origem. Assim, com o intuito de uniformizar os provimentos judiciais e, ainda, para privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais, entendo necessária a adoção das mesmas medidas adotadas pelo Min. Toffoli, nos temas 264 e 265, aos casos que se encontram sob minha relatoria (temas 284 e 285). Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se. Brasília, 16 de abril de 2021. Ministro GILMAR MENDES Relator. (grifos da Relatora)*

7. Em razão da determinação do E. Supremo Tribunal Federal e, em atenção ao Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025, as partes foram intimadas, em 25/06/2026, para se manifestarem quanto a eventual acordo, seguindo as orientações do E. STF (index 194).

8. Assim, a parte apelada informou que promoveu sua habilitação no Portal de Acordo dos Planos Econômicos, sob o Protocolo nº HAB-237-20260819-00633262, formalizando sua adesão à sistemática de autocomposição relativa aos expurgos inflacionários discutidos na demanda.



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0005776-31.2009.8.19.0205 1**

9. Com efeito, a providência mostra-se compatível com a solução consensual da controvérsia e com as diretrizes decorrentes do acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 165, sobretudo porque, após a habilitação, ainda se fazem necessárias as etapas administrativas destinadas à validação cadastral, apuração e efetivo pagamento dos valores eventualmente devidos.

10. Ante ao exposto, **impõe-se a suspensão do processo**, até que sobrevenha acordo entre as partes, ou até o prazo final dado pelo E. STF nos temas repetitivos acerca dos expurgos inflacionários.

**Publique-se e intinem-se.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**  
Relatora